

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017**

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Modifica-se a redação dos incisos I e II do artigo 5º da Medida Provisória nº 788, de 2017, excluindo seu parágrafo único e acrescentando novo inciso III:

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

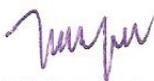
- I – Encaminhar ao INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão;**
- II – Após o recebimento de autorização do INSS, desbloquear os valores; e**
- III – Comunicar o desbloqueio ao ente público requerente. (NR)**

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias não estão capacitadas a analisar a veracidade dos documentos, podendo ser alvo de fraudes documentais. Para melhor operacionalizar a análise de documentos por meio das instituições financeiras, atenta-se para a necessidade de encaminhamento dos documentos quando houver erro de informação para o INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão.

Após o encaminhamento dos documentos regularizados pelo INSS, esses documentos devem ser encaminhados para as instituições financeiras que poderão então desbloquear os valores e fazer a devida comunicação do desbloqueio ao ente público requerente.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

